



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série .. .. .	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série .. .. .	Kz: 96 250,00	
A 3.ª série .. .. .	Kz: 75 000,00		

**IMPRENSA NACIONAL — E.P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 365 750,00
1.ª série .....	Kz: 214 750,00
2.ª série .....	Kz: 112 250,00
3.ª série .....	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 58/04:

Sobre a Classificação das Actividades Económicas de Angola (CAE).  
— Revoga a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

#### Decreto n.º 59/04:

Aprova os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto angolano de Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade, assim como venda de livros, impressos e outras publicações.

#### Decreto n.º 60/04:

Cria um Comité da Reforma Fiscal, que funcionará sob orientação e dependência do Ministro das Finanças e aprova o seu regulamento.

#### Rectificação:

À Resolução n.º 13/04, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série, que aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado «NEXUS» Telecomunicações e Serviços.

**Ministério da Administração do Território**

Decreto executivo n.º 102/04

Aprova o estatuto orgânico do Governo da Província de Luanda.

**CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 58/04

de 10 de Setembro

A Classificação de Actividades Económicas adaptada à realidade económica angolana constitui uma estrutura indispensável ao desenvolvimento e à consolidação do Sistema Estatístico Nacional, quer pelo papel que desempenha na recolha, tratamento, publicação e análise da informação estatística, quer pelo sentido de ocorrência e de unidade que confere ao sistema, constituindo neste aspecto uma vertente muito importante no processo de normalização estatística;

A Classificação de Actividades Económicas tem uma diversidade grande de utilizadores e de projectos, não podendo corresponder a uma visão estática da realidade, obrigando pelo contrário a um esforço permanente de interpretação e de actualização para colmatar eventuais lacunas e garantir a sua adaptação às mudanças ocorridas no tecido económico;

O estabelecimento de um quadro normativo apropriado para a definição, aplicação e gestão corrente da Classificação de Actividades Económicas de Angola, impõe-se com vista à salvaguarda de uma aplicação correcta, integrada e harmonizada dos seus princípios metodológicos e conceptuais condições indispensáveis para obter uma melhoria qualitativa do produto estatístico e favorecer a comunicação entre os vários utilizadores;

É indispensável que a Classificação de Actividades Económicas de Angola esteja harmonizada com outras classificações económicas internacionais, nomeadamente com a Classificação Internacional Tipo de Todos os Ramos de Actividades Económicas das Nações Unidas (CITA, Ver. 3);

A Classificação de Actividades Económicas de Angola deve ser interpretada uniformemente por todos os utilizadores nacionais e a sua aplicação exige um período de transição

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Objecto)

1. A Classificação de Actividades Económicas de Angola, adiante designada, abreviadamente, por CAE-Rev.1, constitui o quadro comum de classificação das actividades económicas a adoptar à nível nacional.

2. A CAE-Rev.1 constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, apresenta a seguinte estrutura:

*Secções:* identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;

*Subsecções:* identificam as rubricas através de um código alfabético de duas letras;

*Divisões:* identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;

*Grupos:* identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;

*Classes:* identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos;

*Subclasses:* identificam as rubricas através de um código numérico de cinco dígitos.

**ARTIGO 2.º**

(Âmbito de aplicação)

A CAE-Rev.1, será utilizada para classificar as unidades estatísticas produtoras de bens e serviços, segundo a actividade económica em diversos domínios, para a produção das estatísticas por actividade económica, para a elaboração de estudos para a publicação de textos oficiais e para outros fins envolvendo principalmente a administração pública que usa campos relacionados com a CAE.

**ARTIGO 3.º**

(Órgãos competentes)

1. Cabe ao Conselho Nacional de Estatística (CNE) assegurar, dentro do âmbito das suas competências, a gestão da CAE-Rev. 1.

2. Ao Instituto Nacional de Estatística (INE) compete dinamizar as orientações do Conselho Nacional de Estatística (CNE), de forma a garantir uma aplicação coordenada da CAE-Rev.1.

## ARTIGO 4.º

(Adopção, transição e divulgação)

1. A CAE-Rev.1 é adoptada de acordo com um Programa Geral de Aplicação a elaborar pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. O Instituto Nacional de Estatística (INE) assegurará, sempre que se justifique, a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAE-Rev.1 e outras classificações de actividades económicas, nomeadamente de organizações internacionais.

3. O Instituto Nacional de Estatística (INE) promoverá a divulgação da CAE-Rev.1, do programa de aplicação e das tabelas de equivalência entre classificações de actividades económicas;

4. A utilização da CAE-Rev.1 é obrigatória, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto.

5. As classificações de actividades económicas existentes a nível nacional consideram-se, com a publicação deste diploma, substituídas pela CAE-Rev.1, devendo os projectos estruturados com base noutras nomenclaturas adoptar a CAE-Rev.1 na data prevista dentro do Programa Geral de Aplicação.

## ARTIGO 5.º

(Fiscalização)

Compete ao Instituto Nacional de Estatística a fiscalização da aplicação e cumprimento geral da CAE-Rev.1.

## ARTIGO 6.º

(Revogação)

É revogada a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

## ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Decreto n.º 59/04

de 10 de Setembro

Ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece o regime jurídico sobre a criação, estruturação e funcionamento dos institutos públicos.

À luz dos princípios de gestão e no âmbito das suas atribuições, podem os institutos públicos vender serviços a outras entidades públicas e privadas.

Convindo definir o montante das taxas a aplicar aos serviços previstos no artigo 18.º do Decreto n.º 31/96, de 25 de Outubro, a prestar pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ).

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto Angolano da Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade assim como venda de livros, impressos e outras publicações constantes das tabelas anexas ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Art. 2.º — É o Ministro das Finanças autorizado a alterar o valor das taxas a aplicar aos serviços prestados pelo Instituto Angolano da Normalização e Qualidade (IANORQ), sempre que os desajustamentos derivados da inflação ou desvalorização da moeda assim o determinarem, bem como criar as demais taxas necessárias à implementação do Sistema Angolano da Qualidade.

Art. 3.º — As receitas provenientes da cobrança das taxas serão regulamentadas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças.

Art. 5.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.